



PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, SITUAÇÃO QUE SE ENQUADRA NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 74, III, ALÍNEA "F" DA LEI Nº 14.133/21.

CONSULTA

Consulta-nos o excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Municipal de Jupi/PE, acerca da possibilidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação para prestação e serviços técnicos junto a empresa **SUPPORT SERVIÇOS, TREINAMENTOS E CAPACITAÇÕES LTDA - ME**, para prestação dos serviços de técnicos voltados a capacitação.

Juntamente com a consulta é encaminhado razão da escolha, indicando a pretensão da administração pública em contratar os serviços voltados a inscrição em curso de capacitação, a ser realizado no Município de Caruaru, através de processo de contratação direta através de inexigibilidade de licitação, sendo ainda apresentada toda documentação referente a habilitação jurídica e qualificação técnica.

Para responder à consulta acima apresentada, passaremos a exarar o parecer jurídico que se segue.

PARECER

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito com base nos elementos constantes no processo, sendo procedida a análise estritamente jurídica, não sendo possível adentrar na análise sob o prisma da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos bem como manifestar-se sobre os aspectos de natureza técnico-administrativo.

O ato de licitar, por imposição constitucional, é regra imposta e destinada à aquisição de bens e contratação de serviços, tendo como fito atender as necessidades do Poder público, observando para tanto os princípios norteadores para os procedimentos de contratações públicas.

Assim, as contratações públicas reger-se-ão pelos princípios e regramentos estabelecidos pelo art. 37, inciso XXI da CF/88, que assim dispõe sobre o assunto:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos





CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmira Guilherme

32

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

O ordenador infraconstitucional, através da Lei 14.133/21, estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no Art. 1º da Lei nº 14.133/2021.

O citado ordenamento, além de contemplar as compras e contratações através de procedimento licitatório, traz em seu texto a previsão legal sobre as hipóteses em que poderá a administração optar por inexigir a licitação, inclusive para a contratação de serviços técnicos especializados, como preceitua os art. 74, inciso III, alínea "f" do referido diploma legal, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...
f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A lei é clara quanto à possibilidade da contratação dos serviços pretendidos pela administração pública mediante a inexigibilidade de licitação, porém obriga o cumprimento de determinados requisitos para que o ato de inexigir a licitação torne-se legal, assim se faz necessário atentarmos ao que prevê o parágrafo terceiro do dispositivo acima citado, que assim prevê:

Art. 74...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória





especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme transcrito, importante ressaltar que para a contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, não basta somente a indicação de um dos serviços técnicos especializados e registrados pelo art. 74 da Lei 14.133/21, é necessária a comprovação da notória especialização do profissional e/ou da empresa a ser contratada para que então possa ser exigida a licitação.

Portanto, a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, requer, cumulativamente, que seu objeto seja um serviço técnico especializado dentro dos conformes da lei, que o profissional e/ou empresa a ser contratada possua notória especialização e que a natureza do objeto seja predominantemente intelectual.

Para tanto, como forma de contemplar tais exigências, foi apresentada documentação da empresa **SUPPORT SERVIÇOS, TREINAMENTOS E CAPACITAÇÕES LTDA - ME**, dentre as quais, resta constada a comprovação da regularidade jurídica, habilitação fiscal, social e trabalhista e habilitação econômico-financeiro, nos termos dos arts. 66, 68 e 69 da Lei 14.133/21.

Em relação a qualificação técnico profissional, que por força da Lei, considerando a forma de contratação, merece nossa maior atenção, foram apresentados vastos atestados de capacidade técnica em nome da empresa contendo comprovante da realização de diversas palestras e capacitações, restando, a nosso entender, cumprido os requisitos previstos nos art. 67 e § 3º do art. 74, ambos da Nova Lei de Licitações.

Para que a contratação possa ser devidamente formalizada, além de atender a todas exigências anteriormente mencionadas, a administração pública deverá atentar aos demais documentos indispensáveis a estruturação da contratação através de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21.

O art. 72 da Lei 14.133/21 dispõe o seguinte:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zylmíro Guilherme

34

riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Desta forma, para a inexigibilidade ter eficácia, deverá o mesmo ser comunicado à autoridade superior, no caso o presidente da Câmara Municipal, que, concordando com o mesmo, o ratificará e, a partir de então, ficará autorizada a celebração dos contratos com a empresa anteriormente citada.

Por fim, resta ainda destacar, todas as peças que compõem o processo de inexigibilidade deverão ser agrupados, autuados e numerados, reunindo os seguintes documentos: a) ofício da autoridade solicitante da contratação; b) documentos que instruem a solicitação; c) indicação da existência dotação orçamentária; d) autorização para abertura de processo administrativo; e) parecer jurídico acatando a hipótese de inexigibilidade; f) ato do Presidente da Câmara Municipal dispondo sobre ratificação a inexigibilidade; g) publicação do contrato firmado com o particular.

É O PARECER, S. M. J.

Jupi-PE, em 22 de abril de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Giorgio Schramm Rodrigues Gonçalves".
GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ
OAB/PE 910-B

